PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600425-94.2020.6.02.0039 - Água Branca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO BEZERRA FEITOSA VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: ROSANGELA DE FATIMA HOLANDA CAMURCA - AL0005586, PAULO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR - AL0014564, PAULO CAMPOS - AL0017282, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS DE CONTABILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA. PARTE INTIMADA OPORTUNAMENTE PARA OFERTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM LEI. DEVER DO CANDIDATO DE APARELHAR DOCUMENTALMENTE A SUA CONTABILIDADE DE CAMPANHA E DE ATENDER ÀS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADES GRAVES. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença que desaprovou as contas do recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/10/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Luciano Bezerra Feitosa em face da sentença proferida pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral, que desaprovou a sua prestação de contas, relativa à campanha eleitoral de 2020, ocasião em que disputou o cargo de vereador no município de Água Branca pelo partido PSD.

Segundo a sentença recorrida, o prestador descumpriu determinações legais de forma grave ao não declarar o gasto efetuado pelo candidato majoritário em seu favor (cessão de carro de som), bem como deixou de comprovar que as despesas com advogado e contador foram custeadas por pessoa física, maculando, assim, a regularidade e confiabilidade das contas.

Consignou o juízo sentenciante que foi dada ao prestador a oportunidade legítima para se manifestar e corrigir as falhas encontradas pela unidade técnica.

O recorrente, em suas razões recursais, alega que não é razoável desaprovar a prestação de contas, devendo receber meras ressalvas, devido à omissão de receita (ausência de registro do recebimento de doação de recurso estimável em dinheiro referente ao compartilhamento de uma diária de carro de som para candidato a prefeito e diversos vereadores) cujo valor é ínfimo, e à ausência de indicação e comprovação do doador dos serviços advocatícios e contábeis. Pugna, ao fim, pela aprovação, com ou sem ressalvas, da prestação de contas.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, com a manutenção da sentença que desaprovou as contas do recorrente.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por Luciano Bezerra Feitosa em face da sentença proferida pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha eleitoral de 2020 do recorrente.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau; o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal; a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do *decisum;* além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Ademais, inexiste fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Desse modo, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço do

recurso e passo a enfrentá-lo.

Não havendo questões preliminares a enfrentar, passo, desde já, ao exame do mérito da causa.

A sentença combatida desaprovou a prestação de contas do recorrente em razão do descumprimento de determinações legais de forma grave ao não declarar o gasto efetuado pelo candidato majoritário em seu favor (cessão de carro de som), bem como deixou de comprovar que as despesas com advogado e contador foram custeadas por pessoa física.

Transcrevo importante fragmento da fundamentação constante da sentença recorrida:

> "(…);
>
> Conforme parecer conclusivo, restaram caracterizadas 4(quatro) irregularidades, após cumprimento de diligências pelo prestador, que se referem: 1. À ausência dos extratos definitivos da conta outros recursos; 2. À ausência do extrato do mês de dezembro da conta do fundo especial de financiamento de campanha e fundo partidário; 3. À ausência de registro de recurso estimável em dinheiro auferido (cessão de carro de som por outro candidato); 4. À ausência de indicação e comprovação do doador dos serviços advocatícios e contábeis.
>
> No que tange às irregularidades apontadas nos itens 1 e 2, percebemos que a unidade técnica, a despeito da falha mencionada, conseguiu realizar um batimento entre os extratos apresentados, os extratos eletrônicos disponíveis no SPCE e as contas analisadas. Tratando-se de mero erro formal, que não comprometeu a análise das contas.
>
> Com relação ao item 3, diante dos esclarecimentos do prestador, restou configurada uma irregularidade de natureza grave, já que afirmou que o carro de som utilizado para divulgação do jingle foi disponibilizado pelo candidato às eleições majoritárias. Contudo, não retificou as contas, conforme solicitado em diligência. Como bem relatado pela analista judiciária, trata-se de doação estimável em dinheiro, para a qual a legislação não dispensou seu registro. Neste sentido, preconiza o Art. 35, da Resolução TSE n.º 23.607/2019:
>
> Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução:
>
> (…);

§ 8º Os gastos efetuados por candidato ou partido político em benefício de outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. (GN)

Entendimento, corroborado pela jurisprudência eleitoral:

TRE/MG – Processo nº 327-89.2016.6.13.0170 - Recurso Eleitoral. Eleições2016. Prestação de contas. Candidato. Vereador. Irregularidades. Omissão de registro de recebimento de doação estimável. Omissão de despesas com serviços de advocacia e contabilidade. Contas aprovadas com ressalvas. Omissão de despesas com serviços de contabilidade e advocacia. Aplicação do art. 29, § 1º-A, da Resolução 23.463/2015. O candidato não está obrigado a registrar na prestação de contas de campanha as despesas com honorários de advogado e contador, serviços não considerados pela norma como gastos de campanha. Dispensável que o candidato apresente os recibos eleitorais. Ausência de irregularidade. Com relação à omissão de registro de recebimento de doação estimável o candidato recorrido deveria ter declarado em suas contas a doação estimável que recebeu, tendo em vista que o § 4º do art. 55 da Resolução TSE nº 23.463/15 estabelece que os valores das doações estimáveis entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum de materiais de propaganda eleitoral devem ser registrados na prestação de contas. É clara a obrigatoriedade do candidato registrar na sua prestação de contas o valor referente à doação de material de uso comum recebida, tratando-se de vício grave. Recurso a que se dá parcial provimento. Desaprovação das contas. (Acórdão de 06.12.2018).

Com relação ao item 4, o prestador não indicou e nem comprovou o alegado, de modo que, apesar de suas afirmações terem amparo legal, a ausência de sua comprovação não elidiu a irregularidade detectada. Trata-se de inconsistência grave, que caracteriza omissão de informação que obsta a efetividade do controle sobre a regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, já que a ausência da comprovação do alegado não afastou a possibilidade de omissão de um gasto eleitoral não declarado, bem como o seu pagamento através de recursos que não transitaram pela conta bancária.

Assim, de acordo com a manifestação do Ministério Público e considerando que as falhas, analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das informações, **JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha** de **LUCIANO BEZERRA FEITOSA**, conforme dispõe o art. 74,

> inciso III, da Resolução TSE 23.607/2019.
>
> (…).”

O recorrente, em suas razões recursais, alega que “em que pese a ausência de registro do recebimento de doação de recurso estimável em dinheiro referente ao compartilhamento de uma diária de carro de som para candidato a prefeito e diversos vereadores, há de ressaltar que o valor é ínfimo e não possui proporcionalidade e nem razoabilidade suficiente para macular a higidez da prestação de contas, devendo receber meras ressalvas na aprovação da prestação de contas”.

Afirmou, ainda, que “a respeito da ausência de indicação e comprovação do doador dos serviços advocatícios e contábeis, merece reforma a sentença, visto que a própria fundamentação do juiz eleitoral é no sentido de que as informações prestadas estão de acordo com a Lei”.

Inicialmente, destaque-se que a Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que rege a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, dispõe o seguinte:

> Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).
>
> §1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

O candidato recorrente não cumpriu a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, dentre as quais o fornecimento dos extratos bancários de campanha.

Verifica-se, ainda, que o recorrente não postulou a dilação de prazo perante o juízo *a quo* e nem trouxe aos autos prova de que o banco estivesse com dificuldade ou impossibilitado de providenciar aquela documentação.

Noto, por pertinente, que a omissão de extratos bancários definitivos já se mostra suficiente para a rejeição das contas, em razão de que aludida ausência de documento configura irregularidade grave, pois impossibilita o efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre a regularidade das contas, além do que impede o conhecimento da real movimentação financeira da campanha.

Por tal razão, a juntada de todos os extratos bancários em sua forma definitiva,

constitui documento essencial ao exame das contas, sem o qual o prestador das contas lança as economias de campanha em uma situação obscura.

Contudo, nesse ponto, é importante ressaltar que o juízo sentenciante consignou que a ausência dos extratos bancários faltantes não comprometeu a análise das contas, na medida em que, a despeito da falha mencionada, a unidade técnica conseguiu realizar um batimento entre os extratos apresentados, os extratos eletrônicos disponíveis no SPCE e as contas analisadas. Portanto, considerou tratar-se apenas de um mero erro formal.

Desse modo, diante dos limites impostos pela impugnação específica recursal (limitadora do efeito devolutivo do recurso) e da proibição da *reformatio in pejus*, não é dado a este Regional, de ofício, decidir de forma a piorar a situação do recorrente, portanto, cabe-nos analisar apenas se as omissões de receita e de informações acerca da pessoa física que supostamente custeou as despesas com advogado e contador do recorrente caracterizam irregularidades graves aptas a ensejar a desaprovação das contas sob análise.

O objetivo da correta prestação de contas é dar publicidade, confiabilidade e consistência às informações prestadas pelos participantes do pleito, bem como viabilizar a fiscalização do processo eleitoral, tanto pelos demais candidatos e pelos partidos políticos quanto pela sociedade. A necessidade de transparência absoluta pela norma visa ao inequívoco exercício da cidadania. Somente por intermédio da clareza das informações, saber-se-á sobre os verdadeiros financiadores ou parceiros de campanha do candidato.

O juízo sentenciante considerou tratar-se as 02 (duas) irregularidades remanescentes de inconsistências graves, que caracterizam omissão de informação e obstaram a efetividade do controle sobre a regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, já que a ausência da comprovação do alegado não afastou a possibilidade de omissão de um gasto eleitoral não declarado, bem como o seu pagamento através de recursos que não transitaram pela conta bancária.

Pois bem, conforme consta do parecer conclusivo e da sentença, o recorrente não registrou em sua contabilidade doação supostamente realizada pelo candidato majoritário em seu favor, consistente no adimplemento de gasto com serviço de carro de som para veiculação de seu jingle de campanha.

Registre-se que, mesmo após a provocação da Justiça Eleitoral, o recorrente não retificou sua contabilidade.

Como muito bem salientado na sentença, trata-se de doação estimável em dinheiro, para a qual a legislação não dispensou seu registro. Neste sentido, dispõe o art. 35, da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

> Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução:
>
> (…);
>
> § 8º Os gastos efetuados por candidato ou partido político em benefício de outro candidato ou outro partido político

> constituem doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2°, da Lei n°9.504/1997.

Após análise técnica, constatou-se ainda ausência do registro de despesas com advogado e contador nos autos, muito embora tais serviços sejam utilizados obrigatoriamente por todos os candidatos.

Devidamente intimado para esclarecer a questão, o recorrente se limitou a afirmar que as referidas despesas foram custeadas por pessoas físicas e que a legislação dispensaria o registro nesses casos.

Concordo com o Ministério Público Eleitoral, muito embora a justificativa, *a priori*, tenha respaldo legal – mais precisamente nos artigos 23, §10 e 27, §§1º e 2º, da Lei 9.504/97 – verifica-se que o prestador não comprovou o alegado.

Cabia ao recorrente, diante da circunstância de custeio de referidos serviços por pessoa física, demonstrar suas alegações, a fim de justificar a ausência de registro do gasto eleitoral e afastar a irregularidade.

Contudo, o prestador quedou-se silente, não houve sequer a indicação do nome da pessoa física que realizou a despesa em favor do candidato ou mesmo o valor despendido.

Em consonância com a fundamentação lançada pelo douto magistrado de primeiro grau, "a ausência da comprovação do alegado não afastou a possibilidade de omissão de um gasto eleitoral não declarado, bem como o seu pagamento através de recursos que não transitaram pela conta bancária".

Portanto, também julgo que esses documentos eram essenciais ao exame das contas, sem o qual o prestador das contas lançou as economias de campanha em uma situação obscura. Assim, é medida que se impõe a rejeição das contas do recorrente diante da inconsistência nas informações prestadas.

Por fim, também não cabe a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que não houve a aplicação de multa. Apenas se deu a desaprovação das contas de campanha, em face daquelas graves falhas, sendo que isso não comporta nenhum tipo de dosimetria.

Desse modo, na esteira do parecer ministerial, conheço do recurso mas lhe nego provimento, mantendo incólume a sentença que desaprovou as contas do recorrente.

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**
Relator